

## **CIRCULAR SUSEP N° 232, de 3 de junho de 2003**

*Divulga as informações mínimas que deverão estar contidas na apólice, nas condições gerais e nas condições especiais para os contratos de seguro-garantia e dá outras disposições.*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, na forma do disposto no art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o que consta no processo SUSEP n° 15414.001626/2003-08, de 28 de abril de 2003,

### **R E S O L V E :**

Art. 1º Divulgar as informações mínimas que deverão estar contidas na apólice, nas condições gerais e nas condições especiais para os contratos de seguro-garantia, nos termos dos Anexos I a III desta Circular.

Parágrafo único. Incluem-se nos termos do "caput" a Cláusula Específica para Licitações e Contratos de Execução Indireta de Obras, Serviços e Compras da Administração Pública e a Cláusula Específica para Concessões e Permissões de Serviço Público.

Art. 2º As sociedades seguradoras que operem ou pretendam operar com as modalidades de seguro-garantia, nos termos desta Circular, deverão apresentar o seu critério tarifário à SUSEP, por meio de Nota Técnica Atuarial, que deverá conter os seguintes elementos mínimos:

I – objetivo da Nota Técnica Atuarial, incluindo todas as coberturas do seguro;

II – definição de todos os parâmetros e variáveis utilizados, quando for o caso;

III – especificação detalhada dos instrumentos utilizados para avaliação dos tomadores, tais como: relatórios financeiros, políticas de investimento, informações bancárias, análise de histórico mercadológico, métodos de controle adotados no gerenciamento da empresa, etc.

IV – especificação detalhada dos critérios utilizados para a obtenção da taxa pura;

V – carregamentos praticados na comercialização do seguro;

VI – critérios de reavaliação das taxas, incluindo formulação;

VII – especificação do cálculo das reservas, em conformidade com as normas em vigor;

VIII – critério para concessão de excedente financeiro e/ou técnico, quando for o caso; e

IX – assinatura do atuário, com seu número de identificação profissional perante o órgão competente.

Art. 3º O contrato de contragarantia, que rege as relações entre a seguradora e o tomador, será livremente pactuado e nele deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – a vigência da cobertura do seguro-garantia será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, devendo o tomador efetuar o pagamento do respectivo prêmio por todo este prazo;

II – estando a apólice ainda em vigor quando da extinção da garantia, caberá devolução de prêmio proporcional, à base "pro rata temporis", pelo prazo ainda a decorrer, contados da data de ocorrência de uma das hipóteses de extinção da garantia previstas na apólice, salvo expressa menção em contrário nas condições particulares;

III – não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, ocorrerá o vencimento automático das demais, podendo a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia;

Parágrafo único. O contrato de contragarantia de que trata o "caput" não será submetido à análise da SUSEP, uma vez que suas disposições não interferem no direito do segurado.

Art. 4º A apólice do seguro de que trata esta Circular deverá indicar os riscos assumidos, a vigência, o limite máximo da garantia ou importância segurada, o valor do prêmio, o nome ou a razão social do segurado e do tomador, além dos demais requisitos estabelecidos nos normativos vigentes.

Art. 5º As sociedades seguradoras terão prazo até o dia 15 de julho de 2003 para proceder as devidas alterações em seus produtos, com vistas a sua completa adequação às disposições contidas nesta Circular.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Circular SUSEP nº 214, de 9 de dezembro de 2002.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2003.

**RENÊ GARCIA JUNIOR**

Superintendente